



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1177432-43.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRÉ LUIZ DANTAS, é apelado INCORP- EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1177432-43.2024.8.26.0100

APELANTE: André Luiz Dantas

APELADA: INCORP - Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

COMARCA: São Paulo - Foro Central Cível

JUIZ: Renato de Abreu Perine

VOTO Nº 17.067

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESCRITURA DEFINITIVA DE IMÓVEL. Parcial procedência do pleito inaugural. Insurgência do autor restrita ao *quantum* fixado a título de danos morais.

1. Suficiência do valor do preparo recursal. Recolhimento efetuado ao cômputo de 4% sobre o proveito econômico pretendido com eventual provimento do apelo.

2. Afastamento da preliminar de nulidade de citação. Carta com aviso de recebimento entregue no endereço da pessoa jurídica. Aplicação da Teoria da Aparência. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Citação postal recebida por pessoa que, a despeito de não deter poderes expressos para receber o ato citatório, não manifestou qualquer objeção. Inteligência do artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta C. Câmara de Direito Privado.

3. Indenização extrapatrimonial fixada no valor

de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que é suficiente para atender seu caráter compensatório e escopo punitivo.

4. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 143/149) interposto em face da r. sentença (fls. 136/138), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido vestibular para condenar a requerida à outorga da escritura definitiva do imóvel descrito na matrícula nº 111.934 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, assim como ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em razão da sucumbência, condenou a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Irresignado, alega o autor, em apertada síntese, que as peculiaridades do caso concreto ensejam a majoração dos danos morais arbitrados para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista que o ilícito cometido pela apelada não se limitou à recusa da outorga da escritura definitiva do imóvel, mas gerou insegurança e abalo emocional contínuo. Sustenta que foi impedido de exercer plenamente o seu direito de propriedade por desídia da parte ré, cuja conduta abusiva e as ameaças ensejaram a intervenção do Poder Judiciário.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 150/151) e contrarrazoado (fls. 160/172), com preliminar de nulidade de citação e insuficiência das custas recursais.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, alterada pela Resolução nº 772/2017 e pela Resolução nº 903/2023, todas do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Por proêmio, afasta-se a preliminar de inércia em razão da insuficiência do valor do preparo recolhido pelo autor (fls. 150/151), porquanto providenciou o correto pagamento de 4% sobre o proveito econômico pretendido com o provimento do apelo, consubstanciado na majoração em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) do *quantum* fixado a título de danos morais pela r. sentença.

Ainda, não há que se falar em nulidade de citação da requerida.

De fato, em se tratando de citação mediante carta com aviso de recebimento, comprovado o envio e recebimento no endereço onde localizada a requerida (cf. fls. 109, fls. 118 e fls. 155), considera-se efetivamente realizado o ato judicial, em que pese o documento eventualmente não ter sido recebido por representante da executada.

Isso porque, para o caso concreto, é aplicada a Teoria da Aparência, segundo a qual:

[...] pressupõe, como sua denominação indica, que uma situação irreal (simples aparência) seja aceita como verídica, desde que presentes determinados requisitos, quais sejam, objetivamente: a) situação de fato cercada de circunstâncias tais que manifestamente se apresentem como se fora uma segura situação de direito; b) situação de fato que assim passa ser considerada segundo a ordem geral e normal das coisas - error communis facti jus; c) que, nas mesmas condições acima, apresente o titular aparente como se fora titular legítimo, ou direito como se realmente existisse. E subjetivamente: a) a incidência em erro de quem, de boa-fé, a mencionada situação de fato como situação de direito considera: b) a escusabilidade desse erro apreciada segundo a situação pessoal de quem nele incorreu. (in ADV JUR, 1990, p. 136, v. 48.146; TJRJ, Apelação nº 586-89, j. 28.11.1989, Relator Renato Maneschy).

Nesse sentido, ainda, está consolidado entendimento doutrinário:

Não se pode exigir que o funcionário do correio examine o contrato social de pessoa jurídica, antes de entregar a carta de citação, bastando, pela teoria da aparência que a entregue a quem demonstre estar gerindo o estabelecimento (JTJ 207/24).

(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotonio Negrão et. al., 47ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, comentário ao art. 248, CPC).

Outrossim, o logradouro para onde foi endereçada a carta citatória é um condomínio edilício, sendo que o aviso de recebimento foi assinado na portaria, o que também invoca a incidência do artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil: *"Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente"*.

Em casos análogos já julgou o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO VIA POSTAL DE PESSOA JURÍDICA. ENTREGA NO ENDEREÇO CORRETO INDICADO PELA EMPRESA. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela ora agravante contra decisão que decretou a sua revelia nos autos da Ação Ordinária, em face de não ter reconhecido a nulidade da citação. 2. O STJ perfilha o entendimento de que é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros, o que ocorreu no caso em exame. 3. Acrescente-se, no que

diz respeito ao suposto vício no ato citatório, que o STJ adota a teoria da aparência, segundo a qual se consideram válidas as citações ou intimações feitas na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, identifica-se como representante da empresa, mesmo desprovidos de poderes expressos de representação, e assina o documento de recebimento, sem ressalvas. 4. Agravo Interno não provido. (STJ. AgInt no REsp nº 1.705.939/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 12/06/2018).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. SEDE. RECEBIMENTO SEM RESSALVA. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, em atenção à teoria da aparência, considera-se válida a citação da pessoa jurídica na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa ter poderes para tanto. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp nº 1.616.424/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 24/08/2020).

De igual modo se pronunciou esta C. Câmara:

Agravo de instrumento. Ação de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão rejeitou alegação de nulidade de citação. Insurgência do requerido. Afastamento. Ausência de comprovação de que o réu não mais residia no endereço onde ocorreu a citação. Aplicação da teoria da aparência. Presunção de que a

pessoa que recebeu a carta sem qualquer ressalva tenha poderes para receber a citação. Interpretação do artigo 248, §4º do CPC. Citação pelo correio que também é considerada como pessoal. Agravo não provido. (Agravo de Instrumento nº 2212312-87.2023.8.26.0000; Relator Edson Luiz de Queiróz; j. 06/10/2023).

COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA - Ação de cobrança objetivando o recebimento de valores acordados - Sentença de procedência - Inconformismo aduzindo nulidade da citação, cerceamento de defesa, impugnando as pretensões autorais - Rejeição - Ré revel - Citação válida - Teoria da aparência - Demonstrada a contratação e o débito em aberto, sem que a ré tenha se pronunciado tempestivamente - Termos ajustados comprovados em comunicação por preposto da ré, demonstrando, ciência de sua diretoria - Ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório - Sentença mantida - Apelo desprovido. (Apelação nº 1009096-10.2019.8.26.0405; Relator Galdino Toledo Júnior; j. 30/03/2021).

No que tange à configuração do dano moral, ensina **SÉRGIO CAVALIERI FILHO**: "*[...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios*

probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum” (Programa de Responsabilidade Civil, 10ª ed., Editora Atlas, 2010, p. 97).

NELSON ROSENVALD e FELIPE BRAGA

NETTO conceituam o dano moral como *“uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela. De modo conciso e simplificado, a afirmação da reparação pelo dano injusto exigirá uma análise concreta e dinâmica dos interesses contrapostos, ou seja, uma ponderação entre a conduta supostamente lesiva e o bem jurídico supostamente lesado, invariavelmente subsidiada por parâmetros objetivos que tornem a decisão controlável” (Código Civil Comentado, Editora JusPodivm, 4ª ed., 2023, p. 1.077).*

MARIA CELINA BODIN DE MORAES também

ressalta que *“no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualize cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas” (Danos à Pessoa Humana, Editora Processo, p. 157).*

No mesmo sentido, é o Enunciado nº 445 da V Jornada de Direito Civil, ao dispor que *"O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento"*.

Assentes essas premissas, destaca-se que o objeto do apelo se cinge ao *quantum* fixado pela r. sentença a título de dano extrapatrimonial.

No que tange à quantificação da indenização por dano moral, **RUI STOCO** leciona que *"a indenização da dor moral [...] há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas. Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína ao ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objeto colimado"* (Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 1.733/1.734).

Por conseguinte, sopesados referidos critérios, bem como os princípios da razoabilidade e da ponderação, o montante indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela r. sentença mostra-se mais do que adequado ao caso em análise.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do Egrégio STJ de que *"é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida"* (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 18.04.2006).

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora